

EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: ALTERNATIVAS AO ATUAL MODELO DE GESTÃO PRISIONAL¹

CRIMINAL SENTENCE ENFORCEMENT IN BRAZIL: ALTERNATIVES TO THE CURRENT PRISON MANAGEMENT MODEL

Adelson Teixeira Camargos²
Maria Cecília Melo Ribeiro³

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo primordial a realização de um estudo aprofundado das condições atuais dos locais de cumprimento de pena no Brasil que, em muitos casos, se assemelham a verdadeiras "Masmorras Medievais" e, a partir daí, propor alternativas eficientes para mitigar as graves violações aos direitos humanos ocorridas dentro dos presídios, bem como a diminuição dos elevados índices de reincidência delitiva, muitas vezes gerados pelas condições a que são submetidos os condenados no atual modelo. A pesquisa busca destacar como esses métodos podem proporcionar soluções mais rápidas e satisfatórias comparadas com o modelo tradicional de gestão prisional, alcançando os tão almejados fins ressocializadores da Lei de Execução Penal e diminuindo, por conseguinte, os elevados índices de criminalidade. Conclui-se o trabalho com recomendações para solucionar o estado caótico do sistema penitenciário, pautando-se na humanização do cumprimento da pena e buscando recuperar o indivíduo ao revés de somente puni-lo.

1675

Palavras-Chave: Execução Penal. Direitos Humanos. Soluções Alternativas. Sistema Prisional. Parcerias.

ABSTRACT: This scientific article aims to conduct a thorough study of the current conditions of places of punishment in Brazil that, in many cases, resemble true 'Medieval Dungeons' and, from there, propose efficient alternatives to mitigate the severe human rights violations occurring within prisons, as well as to reduce the high rates of criminal recidivism, often generated by the conditions to which the sentenced individuals are subjected in the current model. The research aims to highlight how these methods can provide faster and more satisfactory solutions compared to the traditional model of prison management, achieving the long-desired rehabilitative goals of the Penal Execution Law and consequently reducing high crime rates. The work concludes with recommendations to address the chaotic state of the penitentiary system, focusing on the humanization of punishment and seeking to restore the dignity of individual instead of just punishing him.

Keywords: Penal Execution. Human rights. Workarounds. Penitentiary System. Partnerships.

¹Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Una, campus Bom Despacho, 2025. Orientadora: Larrissa Gabriele Braga e Silva. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Advogada.

²Graduando do curso de direito, Centro Unidade UNA Campus Bom Despacho/MG.

³Graduanda do curso de direito, Centro Universitário UNA Campus Bom Despacho/MG.

I INTRODUÇÃO

A execução penal é tema de extrema relevância, especialmente no contexto atual de discussão e evolução do pensamento sobre direitos humanos. O sistema penal, ao tratar de indivíduos que cometem infrações, deve equilibrar a aplicação da pena com a preservação da dignidade humana. A Constituição Federal de 1988, a Lei de Execuções Penais e diversos tratados internacionais de direitos humanos estabelecem a necessidade de garantir direitos fundamentais a todas as pessoas, incluindo aquelas em situação de privação de liberdade.

A execução penal tem como função primordial a busca por propiciar condições harmônicas para o retorno dos condenados ao convívio social, neste sentido a Lei de Execuções Penais dispõe que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Todavia, a realidade observada no sistema carcerário brasileiro é bem diferente daquela almejada pela LEP, já que em muitos casos a “ressocialização” do condenado se tornou uma missão quase impossível, em razão das péssimas condições a que são submetidos.

Com o escopo da retirar do Estado o peso de gerir todo o sistema penitenciário e buscar por alternativas que aliam a punição pelo mal causado com a preservação dos direitos humanos e a reinserção do condenado na sociedade, estão despontando novas metodologias de gestão do sistema carcerário.

1676

Uma dessas alternativas, que, aliás, tem ganhado bastante força, é o método instituído e difundido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que, com a proposta de um modelo humanizado, centrado na corresponsabilidade do recuperando; na valorização do trabalho; na assistência espiritual e no envolvimento da comunidade, espalhou-se rapidamente pelas comarcas brasileiras, obtendo excelentes resultados na recuperação dos condenados. Diferentemente dos presídios comuns, as unidades APAC não possuem agentes de segurança nem uso de sistemas complexos de segurança, apostando na responsabilidade, disciplina, no respeito mútuo e na promoção de valores como a confiança.

Outro sistema que tem se popularizado e amplamente difundido como meio alternativo à atual gestão prisional é a parceria público-privada entre o Estado e empresas privadas com fins lucrativos. Esse modelo de cooperação permite o investimento em infraestrutura, capacitação profissional, geração de emprego dentro das unidades, fomentando a ressocialização, sem que o Estado perca seu papel central de responsável pela execução penal. A união de esforços entre setor público e iniciativa privada tem potencial de transformar o sistema prisional, tornando-o

mais eficiente e garantido aos encarcerados direitos não prestados pelo Estado.

2 ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Nos últimos anos, em especial nas últimas décadas, o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil tem aumentado consideravelmente, consoante se depreende do relatório anual emitido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Segundo o documento, no primeiro semestre de 2024, o Brasil contava com uma população carcerária de 663.387 (seiscentos e sessenta e três mil trezentos e oitenta e sete) pessoas privadas de liberdade, sendo que, no mesmo período havia o total de 488.951 (quatrocentos e oitenta e oito mil novecentas e cinquenta e uma) vagas, o que evidencia uma desproporcionalidade entre a população carcerária e o número de vagas disponíveis.

Oficialmente, o sistema penal brasileiro possui déficit de 174.436 (cento e setenta mil e quatrocentos e trinta e seis) vagas. Logo, nota-se que o problema da falta de vagas cresce vertiginosamente e as projeções futuras se mostram assustadoras. Por simples cálculo matemático, se confirmadas as condições anteriormente expostas, em pouco tempo, metade da população brasileira estará enclausurada.

Todavia, a falta de vagas no sistema penitenciário não é o único problema ou, ao menos 1677 não o mais grave, já que em diversas unidades prisionais do país não há condições de segurança, higiene e saúde para comportar tantos condenados. A deficiência de vagas e a imposição de encarceramento de pessoas em condições mais gravosas acabam por criar condições insustentáveis e lamentáveis na custódia dos detentos, o que, de forma evidente, em nada tem contribuído para a ressocialização dos apenados ou diminuição dos altíssimos índices de reincidência, mas, na verdade, causando mais revolta e danos físicos e psíquicos tanto aos custodiados quanto a seus familiares.

Sob essa ótica, em recente julgamento da ADPF nº. 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Melo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do Sistema Carcerário brasileiro, determinado a adoção de pedidas para mitigação do problema pelo poder executivo. Na oportunidade, o Ministro Marco Aurélio analisando a atual situação dos presídios brasileiros, pontuou o que se segue:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em

nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.

A Câmara dos Deputados, em 2017, no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Prisional, realizou um detalhado diagnóstico das condições das unidades prisionais brasileiras. Percorrendo grande parte dos estados da federação, os deputados encontraram situação semelhante na maioria deles, a saber, o descaso com os detentos, violação à Lei e à dignidade da pessoa humana. Neste ponto, extrai-se do relatório relato das condições em que se encontrava Centro de Detenção Provisória de Pedrinhas (Brasil, 2017):

No Centro de Detenção Provisória, foi constatado que as condições físicas do estabelecimento são deploráveis, os internos foram jogados em uma verdadeira masmorra. O local não apresenta as mínimas condições para a guarda de seres humanos. A umidade do local é alta, assim como a temperatura, não há ventilação adequada. Além disso, em conversas informais, constatou que só possuía quatro agentes penitenciários no local, sendo o restante composto de vigilantes terceirizados.

É bem verdade que a situação encontrada no Centro de Detenção Provisória de Pedrinhas não retrata a realidade de todas as penitenciárias brasileiras, todavia não se pode fechar os olhos ao abandono do sistema carcerário e as violações aos direitos fundamentais positivados na Carta Maior. Findo o relatório, os parlamentares concluíram que o Sistema Carcerário Brasileiro encontra-se em condições precárias, apontando como principal causa do problema a má gestão do sistema prisional brasileiro (Brasil, 2017, p.313):

1678

Por outro lado, em relação à gestão do sistema carcerário brasileiro, esta Comissão Parlamentar de Inquérito, levando-se em considerações as diversas diligências realizadas, conclui que a gestão do sistema se consubstancia, também, em uma das principais causas das condições precárias do sistema prisional. Sabe-se que o orçamentário aplicado no sistema está longe de ser o ideal. Entretanto, com uma gestão carcerária eficiente é capaz de transformar a realidade mesmo com recursos escassos. Nesse sentido, aponte-se o já citado exemplo de Santa Catarina, onde, por meio do incentivo da atividade laboral do encarcerado, criou-se um fundo rotativo que conta com uma considerável quantia de recursos que são revertidos na melhoria das instalações da unidade prisional. Ou seja, a atitude proativa dos gestores que buscam parcerias com empresas privadas objetivando a criação de postos de trabalhos dentro das unidades, além de promover a ressocialização do preso, tem auxiliado a captação de recursos.

Portanto, percebe-se, sem grandes dificuldades, que o sistema carcerário brasileiro carece de condições mínimas para acomodar o vultuoso número de detenções, o que resulta em graves violações aos direitos humanos e fundamentais. Embora as péssimas condições físicas sejam reflexo da administração do sistema prisional, fato é que este não é o único problema, quiçá, o mais grave deles, pior é a ausência de serviços básicos como a saúde, higiene e segurança, tornando o cárcere mais desgastante para os detentos.

3 PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA COMO SISTEMA DE GESTÃO PRISIONAL

A Lei nº 11.079/2004, que regulamenta as parcerias público-privadas, atribui ao Poder Público a responsabilidade de monitorar os contratos firmados, garantindo a observância dos princípios da administração pública como a legalidade, moralidade e eficiência. Sem dúvidas, a implementação de um modelo de gestão realmente eficiente e transparente é essencial para se evitar abusos e velar pela busca do interesse coletivo.

Neste sentido, o art. 4º da referida norma fixa as diretrizes a serem observadas para contratação das parcerias público privadas, assim estabelecendo:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes: (grifo nosso)

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade; II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução; III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado; IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias; V – transparência dos procedimentos e das decisões; VI – repartição objetiva de riscos entre as partes; VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Logo, observa-se que a celebração de parcerias entre os setores público e privado busca trazer mais eficiência na prestação dos serviços públicos, viabilizado a realização e manutenção de projetos, serviços e processos de grande porte, que exigem investimentos vultuosos e que, por si sós, não seriam viáveis para a iniciativa privada, combinando a capacidade do governo com os recursos e expertise do setor privado para alcançar a melhoria dos serviços públicos.

1679

Em um primeiro momento, insta consignar que não a consenso acerca da legalidade ou não da celebração de parcerias público privadas para prestação de serviços ligados ao sistema prisional. Isso porque, parte da doutrina e dos gestores públicos entende que a execução penal, como atividade típica de estado que é, não pode ser objeto de privatizações, cabendo ao estado prestá-la exclusivamente por meios diretos. Sobre o tema Jose Luiz Quadros de Magalhães ensina o seguinte:

Privatizar os poderes do Estado significa acabar com a República. A privatização da execução penal é a privatização de uma função republicana, que pertence ao Estado enquanto tal. Privatizar o Estado significa acabar com a República, com a separação de poderes, com a democracia republicana. As funções do Estado não são privatizáveis, entre elas o Judiciário e a execução penal na esfera administrativa.

A despeito das críticas, não há, em nosso sentir, quaisquer afrontas a Constituição Federal na delegação da gestão de unidades prisionais a empresas privadas, uma vez que estas apenas ficariam responsáveis pela gestão da estrutura prisional, incumbindo aos órgãos do Estado (Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) fiscalizar a execução da pena e

solucionar incidentes dela decorrentes, o que não se confunde, de forma alguma, com as atividades administrativas necessárias à administração prisional.

Não é por acaso que a execução penal é tida como atividade complexa, que se desenvolve simultaneamente nos ramos administrativos e judicial. Sendo assim, delegar a terceiros a parte administrativa não implica em violação da função republicana.

Não se pode olvidar, porém, que a transferência da gestão das unidades prisionais, se não fiscalizada de forma eficiente, poderá contribuir para o aumento da corrupção e ingerência na gestão prisional, já que os responsáveis pelas unidades estariam vinculados a particulares e não ao Estado, o que, ao revés de trazer benefícios, poderia culminar em mais caos.

Consoante demostrado no capítulo anterior, é evidente que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta, há décadas, sérias dificuldades estruturais e operacionais, como a superlotação, o constante desrespeito aos direitos humanos e a falta de investimentos em infraestrutura e tecnologia. Esses problemas que, de forma cumulativa, comprometem não apenas a segurança e o bem-estar dos detentos e dos servidores, mas também reduzem a eficácia das políticas de reintegração social e de prevenção à reincidência, com reflexos negativos na segurança pública e no desenvolvimento social.

É sabido que a pena privativa de liberdade objetiva retirar o criminoso da sociedade, 1680 conduzindo-o ao cárcere como forma punição pelo mal causado. Porém, o exercício do direito de punir do estado não é uma carta em branco para a violação de direitos dos condenados ou aplicação de penas cruéis e degradantes. Sobre o tema ensina Luiz Flávio Borges;

O preso deve apenas perder sua liberdade e nada mais. Todas as atrocidades e humilhações sofridas por ele são de responsabilidade do Estado e têm de ser evitadas. As unidades prisionais privadas podem preservar a dignidade do preso, de modo especial se estivermos tratando do provisório, que ainda não foi julgado e que pode ser absolvido. Quem lhe restituirá o que perdeu na cadeia, a dignidade que lhe foi aniquilada?

Dante desse cenário caótico de ilegalidades, as parcerias público privadas têm despontado como uma possível alternativa para mitigar o problema.

É justamente no contexto de superlotação dos presídios, da escalada dos gastos, de degradação das condições de alojamento, de presídios desestruturados e ineficientes, descumpridor de leis e garantias fundamentais dos presos que a parceria público-privada tem sido proposta e apresentada como solução à crise do sistema prisional brasileiro, mostrando ser possível oferecer ao preso condições dignas para cumprir a pena e, assim, alcançar a tão buscada ressocialização.

O sistema carcerário caminha, a passos lentos, no sentido de se admitir a entrada da

iniciativa privada na gestão das unidades prisionais. Pontua-se que as unidades prisionais brasileiras já contam com o auxílio da iniciativa privada na seu dia a dia, contudo os serviços prestados se limitam a atividades pontuais não relacionadas a atividade fim como alimentação, serviços de lavanderia, confecção de uniformes. Logo, a bem da verdade, a administração pública e a iniciativa privada há algum tempo trabalhem em conjunto numa espécie de “gestão compartilhada”.

Tem-se, pois, que a terceirização de serviços ligados às atividades da execução penal não é nenhuma novidade no Brasil, uma vez que a terceirização já é amplamente difundida em vários estados do país. O que é novidade, porém, é a entrega de toda a administração das unidades prisionais a uma empresa privada, incluindo serviços de segurança e controle dos presos.

Experiências de transferência da administração de unidades prisionais, por meios das PPPs, foram realizadas em diferentes níveis e em vários estados do Brasil, objetivando a mensuração das benefícios da parceria para a administração pública e para as pessoas em cumprimento de pena.

No estado de Minas Gerais, por exemplo, a já revogada lei 14.868/2003 repassou a construção e posterior administração do Complexo Penitenciário Público Privado (CPPP) a um consórcio privado, a qual administrará o presídio por 27 (vinte e sete) anos. 1681

Conforme previsto nos contrato de concessão, o gestor privado está responsável pela assistência médica e odontológica para cada preso, assistência social e jurídica a cada dois meses. As consultas psiquiátricas serão constantes e não serão apenas para quem apresentar algum tipo de distúrbio. O contrato garante ainda que não haverá ociosidade entre os presos. Todos que estiverem aptos a trabalhar, estudar e praticar esportes terão atividades, inclusive com treinamento profissional.

4 IMPACTOS POSITIVOS DAS PPPs NA GESTÃO PRISIONAL

A prestação dos serviços de gestão do sistema prisional por empresas privadas por meio das parcerias públicas privadas pode trazer, a médio e longo, inúmeros benefícios como a melhoria da infraestrutura física das unidades prisionais; a eficiência administrativa e a implementação de programas que realmente foquem na capacitação e reintegração dos condenados.

O Centro Penitenciário de Ribeirão das Neves completou, em janeiro de 2025, 12 anos

em funcionamento. Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, a PPP penitenciária de Ribeirão das Neves tem gerado resultados que evidenciam benefícios significativos em relação aos modelos convencionais de gestão penitenciária aplicados no Brasil.

Entre os principais benefícios e impactos esperados pode-se destacar a redução de superlotação: as unidades foram projetadas para receber determinado número de internos, que não pode ser superado em hipótese alguma; a eficiência da gestão: indicadores de desempenho criam incentivos contratuais para o alcance de metas relacionadas à segurança, saúde, assistência material, manutenção e atividades assistenciais. A remuneração vinculada ao cumprimento dessas metas incentiva a excelência operacional e redução de reincidência: embora ainda em análise, os primeiros dados apontam uma queda significativa na taxa de reincidência entre egressos que participaram de programas educacionais e de trabalho no Complexo.

Ademais, a transferência da gestão das unidades prisionais ao setor privado possibilitara o cumprimento fiel das disposições da Lei de Execuções Penais. Diferentemente do que acontece na maioria das unidades prisionais administradas pelo Poder Público, no sistema público-privado, a empresa responsável pela gestão da unidade poderá ser compelida a garantir os direitos dos detentos previstos no art. 10º e 11º da LEP, *in verbs*:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa

No caso do Complexo Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves, a PPP resultou em melhoria significativa nas instalações físicas da unidade, além do aumento da segurança, o que contribuiu para diminuição da superlotação e surgimento de um ambiente mais seguro.

Dante do cenário positivo que se projeta, novos contratos de concessão estão sendo realizados por outros estados como Santa Catarina, São Paulo e Espírito Santo.

5 UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA APAC NAS UNIDADES PRISIONAIS BRASILEIRAS

Partindo da premissa de que no sistema de execução penal gerido pelo Estado infelizmente, no mais das vezes, os criminosos são vistos como inimigos da sociedade, sendo

por ela rejeitados como se não fosse mais possível resgatar sua dignidade e seu status de “pessoas de bem”, onde se busca, incessantemente, a condenação destes indivíduos, independentemente do questionamento ou tentativa de reeduca-los para viver em coletividade. Depois de condenados, os infratores são amontoados em celas insalubres, muitas delas insuscetíveis de comportar vida humana, onde aguardam o resgate da pena.

O sistema carcerário brasileiro se revela eivado de falhas, demonstrando não apenas um litígio estrutural e a sistemática violação de direitos fundamentais e humanos, mas também a grave e contínua omissão dos poderes estatais diante do caos de ilegalidade e abuso que se perpetua nas prisões do país. Isso evidencia a inércia do Estado em tomar as decisões necessárias para administrar o sistema penitenciário de forma a respeitar os direitos dos detentos, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei de Execuções Penais.

Objetivando contornar o problema e instituir uma medida alternativa à atual realidade das penitenciárias brasileiras, foi criada, no ano de 1972, a Associação de Proteção e Assistência dos Condenados (APAC). Criada por Mário Ottoboni, a ONG tem como principal objetivo a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, bem como a promoção da efetiva recuperação e retorno dos condenados ao convívio em sociedade por meio de um modelo humanizado de execução da pena.

1683

Segundo Ottoboni a APAC se constitui em:

[...] uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade da pena: preparar o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a sociedade. O Método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade. (OTTOBONI, 2001. P. 29)

[...] Enquanto o sistema penitenciário praticamente – existem exceções – mata o homem e o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a APAC propugna acirradamente por matar o criminoso e salvar o homem. Por isso, justifica-se a filosofia que prega desde os primórdios de sua existência: “matar o criminoso e salvar o homem”. (OTTOBONI, 2001. P. 19)

No início de sua criação, a ONG enfrentou grandes dificuldades, pois havia desconfiança e resistência da sociedade e até do próprio Estado ao novo modelo, tais dificuldades só foram vencidas porque a comunidade abraçou a causa e se irmanou com as autoridades na busca de solução. Não era para menos, pois o modelo da APAC, envolvendo a comunidade visceralmente na execução da pena e chamando o preso a participar, com responsabilidade, da cogestão do presídio e a usar o tempo de privação de liberdade para sua transformação, se contrapunha ao modelo único até então existente, o do presídio estatal, geralmente penitenciária, para centenas de presos, longe da família e da sua origem, cujo principal objetivo

era de prender.

Observa-se, portanto, que a metodologia APAC caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem e com participação dos familiares do condenado. Essa metodologia institui uma política de ressocialização que vai de encontro a atual modelo de execução penal, na medida em que esta foca tão somente no cumprimento da sanção penal imposta ao egresso, pouco se importando com a recuperação do condenado, já aquela permitiu que os recuperando participem ativamente do processo, sendo eles inclusive corresponsáveis pela própria recuperação.

Em síntese, as APACs são voltadas a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, presendo pela recuperação e reinserção dos condenados na sociedade, sem perder de vista o caráter punitivo da sanção penal.

A metodologia APAC, fundada sob o objetivo de “matar o criminoso e salvar o homem”, diferentemente do modelo atual de execução da pena, demonstra o interesse em manter o foco em suas estruturas internas com arrimo na confiança e na humanização da execução penal, voltando-se para a perspectiva de que o criminoso, apesar do mal praticado, dever ter a oportunidade de percorrer um novo caminho.

Consoante esta nova perspectiva, todo homem é recuperável independentemente do delito que tenha praticado, desde que haja um tratamento adequado. Buscando-se a ressocialização do condenado a instituição é orientada por doze princípios basilares, quais sejam, participação da comunidade; recuperando ajudando recuperando; trabalho; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; a família (tanto do recuperando quanto da vítima); o voluntário e o curso para sua formação; centro de reintegração social; mérito; jornada de libertação com cristo e espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus.

O Diferencial do método inovador da APAC envolve a capacidade de mitigar as mazelas da unidades prisionais, objetivando recuperar o condenado e reinseri-lo na sociedade civil, com a utilização de métodos humanizados e que contam com a participação efetiva do próprio reeducando, buscando-se de fato efetivar as disposições da Lei de Execuções Penais.

Destaca-se, neste ponto, a doutrina de Renato Marcão que seciona o seguinte:

Considerando a pretensão expressa no art. 1º da LEP, a execução deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, porquanto adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (MARCÃO, 2025, p. 1).

Além disso, no que tange às finalidades da metodologia supra, vale ressaltar que estão em consonância com o disposto no art. 1º da Lei de Execuções Penais, o qual coloca em par de igualdade os aspectos retributivos e ressocializadores da execução penal, *in verbs*:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

No que concerne às atividades desenvolvidas e estimuladas pela instituição estão presentes a realização de cursos supletivos e profissionalizantes, dentre outras atividades variadas, evitando a ociosidade inerente ao cárcere, caracterizando-se por um método envolto em respeito aos direitos dos reeducando, ordem, disciplina e envolvimento dos familiares.

Em relação aos índices de reincidência criminal a metodologia apaqueana tem se mostrado mais eficiente do que o modelo convencional, conforme estudos realizados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2009):

Em média, lembra o juiz, os egressos da Apac apresentam índice médio de reincidência da ordem de 25%, ao passo que a reincidência no sistema convencional gravita em torno de 75%. “Além disso, o custo médio do recuperando no sistema Apac é infinitamente inferior ao custo médio do preso no sistema comum, o que acarreta economia de recursos públicos”

Diante de todo o exposto, as associações de assistência aos condenados anteriormente mencionadas trouxeram grandes benefícios sociais e melhoria na execução da pena após sua implantação, de modo que a adoção de políticas públicas e mobilização da sociedade civil no sentido de incentivar a disseminação dessa metodologia pode, ao longo do tempo, influenciar positivamente nos alarmantes números da criminalidade no Brasil.

1685

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional brasileiro, tal qual acontece em diversos países, enfrenta diversos problemas de gestão, o que resulta em uma série de violações a direitos dos encarcerados. As condições a que são submetidas as pessoas privadas de liberdade são, não raras vezes, incompatíveis com a condição humana, lembrando as barbáries dos últimos séculos.

Analizando pormenorizadamente a situação das penitenciarias brasileiras, observa-se que as garantias previstas na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais sobre direitos humanos possuem pouca ou quase nenhuma aplicabilidade prática.

Os problemas vividos dentro das unidades prisionais são dos mais variados e vão desde aqueles de fácil resolução como a falta de uniformes, até aqueles mais graves que violam o íntimo dos direitos do indivíduo como celas fétidas e superlotadas, sem a menor condições de

habitar vida, a não ser espécies animais que encontram nestes locais o ambiente perfeito para prosperar.

Os direitos de execução penal, que já são reconhecidos por muitos doutrinadores como direitos autônomos, estão em evolução e não mais têm admitido a violência e submissão a condições degradantes como forma de punição. Privar a liberdade de alguém pela prática de um ilícito penal nada mais é que um meio de dar a chance ao condenado de repensar sua conduta e buscar a reinserção na sociedade. Justamente por isso, a pena privativa de liberdade tem como objetivo retirar o criminoso do convívio social por meio do cárcere e não submetê-lo a tratamentos cruéis e degradantes.

Impor aos condenados o cumprimento de pena em ambientes subumanos, em nada auxilia na sua reabilitação, produzindo, na verdade, o efeito contrário, gerando revolta e descontentamento nos encarcerados. Com a devida vênia àqueles que pesam o contrário, em nosso sentir, a criminalidade está intimamente ligada à falta de condições básicas de saúde, higiene, saneamento básico e, principalmente, educação. A falta de condições básicas de higiene e incentivo ao trabalho, formação profissional e educação, realidade de boa parte dos presídios brasileiros, é o ambiente perfeito para que as facções criminosas atraiam cada vez mais integrantes.

1686

Mesmo o Código Penal prevendo três regimes de cumprimento de pena e a Lei de Execuções Penais determinando a separação dos detentos por sexo, grau de periculosidade e tipo de pena cumprida, fato é que não há vagas para tantos presos, o que resulta em prisões superlotadas, violação a direitos humanos e condições sub-humanas de cumprimento de pena.

Neste cenário de crise do sistema prisional, a busca por soluções à atual gestão prisional se faz necessária, vindo à tona, assim, a possibilidade de implementação do modelo de parcerias público-privadas e da metodologia APAC de cumprimento de pena, como possíveis soluções ao enfrentamento do problema.

Embora o modelo de parcerias públicas-privadas caminha a passos lentos e venha sendo objeto de críticas quanto à sua legalidade, tem-se que já foram realizadas experiências bem sucedidas no Brasil no Complexo Penitenciário Público Privado de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais. Os resultados obtidos são animadores, já que não há superlotação; os presos têm a oportunidade de trabalhar; recebem produtos básicos de higiene e vivem em um local salubre, realidade distante da vivida pela maioria dos presídios geridos pelo poder público.

Logo, a adoção das parcerias público-privadas poderá, a médio e longo prazo, resultar em

inúmeros benefícios, cessando as violações aos direitos humanos ocorridas dentro dos estabelecimentos prisionais e transformando o cárcere em um ambiente de reintegração social, com foco na busca por reintroduzir o condenado na sociedade por meio da disciplina, trabalho, educação, e, por conseguinte, reduzindo os índices de criminalidade e violência.

Seguindo este mesmo caminho, o modelo de cumprimento de pena trazido pela Associação de Proteção e Assistência dos Condenados vem se disseminado com rapidez. Pautando na recuperação do condenado e priorizando o tratamento humanizado, tal metodologia obteve excelentes resultados na diminuição no número de reincidência onde foi implementada.

Tendo como base a metodologia aplicada pela metodologia apaqueana, extraem-se diretrizes que buscam a reinserção do indivíduo na sociedade. Obviamente, se o indivíduo é devolvido à sociedade com novas perspectivas de vida, capacitação e meios de subsistência a probabilidade de reincidência é baixa ou nula, na medida em que, em muitos casos, a ausência de um desses fatores é o grande responsável por conduzi-lo a delinquência.

Há diversas consequências positivas advindas desse novo método, a exemplo a diminuição da criminalidade e do número de reincidência, redirecionamento da verbas dispendidas para manutenção das unidades prisionais para outros seguimentos sociais, gerando, 1687 com isso, maior movimentação do mercado.

Diante de todo exposto, a adoção das parcerias público-privadas e a implementação da metodologia APAC pelo poder público são, em nosso sentir, de grande eficácia na gestão do sistema prisional e na recuperação da pessoa privada de liberdade em comparação com o sistema tradicional adotado no Brasil. Tais modelos, para além de garantirem os direitos da pessoa humana, funcionam como meio eficiente de gestão, reeducação, capacitação e reintegração dos condenados.

Conclui-se, portanto, que há a rápida necessidade da substituição dos atual modelo de gestão prisional vigente no Brasil, diante do estado caótico em que se encontra e de sua absoluta ineficácia, propondo-se como alternativas viáveis a ser promover um sistema eficaz e que alcance os objetivos reeducadores da Lei de Execuções Penais, o modelo da parcerias público-privadas e a metodologia APAC.

REFERÊNCIAS

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2024.pdf>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: Constituição. Acesso em: Mai.2025.

BRASIL. Lei de nº.: 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: L7210. Acesso em: 05. Mai. 2025.

Lei nº 11.079 , de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Seção. Disponível em: Lei nº 11.079. Acesso em 12 Mai. 2025.

Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão parlamentar de inquérito do sistema carcerário. Brasília, DF: Edições Câmara, 2015/2019. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/31899>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Privatizar o sistema carcerário? In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres; MATTOS, Virgílio de (Orgs.). **Estudos de execução criminal: direito e psicologia.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009.

OTTOBONI, Mário, - 1931 – Vamos matar o criminoso? método APAC/ Mário Ottoboni. – São Paulo: Paulinas, 2001.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Método APAC: **Sistematização de processos.** Belo Horizonte: TJMG, 2016. Disponível em: Método APAC: sistematização de processos. Acesso em: 25/03/2021. 1688

D'URSO. Luiz Flavio Borges. A privatização dos presídios. Superinteressante, São Paulo, 31 mar. 2002. Disponível em A privatização dos presídios | Super . Acesso em: 19 Mai. 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal - 21^a Edição 2024.** 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.XIV. ISBN 9788553622955. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622955/>. Acesso em: 20 mai. 2025.